



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



**Processo nº:** 898.310  
**Natureza:** Representação  
**Entidade:** Câmara Municipal de Mariana  
**Denunciante:** Rodrigo de Paiva Ferreira  
**Denunciado:** Geraldo Sales de Souza (Presidente da Câmara Municipal à época)  
**Exercício:** 2013

## **I – Relatório**

Tratam os presentes autos de Representação formulada ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, mediante documento protocolizado em 30/08/2013, sob o nº 0097008-4, por Rodrigo de Paiva Ferreira, CPF 028.577.376-37, em face de supostas irregularidades ocorridas em procedimentos licitatórios, desde a condução da **Carta Convite nº 019/2012**, à celebração, inexecução e pagamento do **contrato nº 043/2012**, firmado com a empresa “Casa Engenharia de Projetos de Obras Ltda.”, ocorridas na gestão do vereador municipal Geraldo Sales de Souza.

Segundo o Representante, o referido contrato objetivava a prestação de serviços de engenharia elétrica do sistema de iluminação arquitetural da edificação da Câmara Municipal de Mariana, no valor de R\$ 89.408,50 (oitenta e nove mil, quatrocentos e oito reais e cinquenta centavos).

Além da peça de denúncia formulada ao Tribunal de Contas, fez-se juntar aos autos, fls. 16 a 155, documentos pertinente a inexecução dos serviços contratados (fls. 17/18), documentos comprobatórios do pagamento (fls. 19/27), Orçamento dos materiais a serem gastos no serviço (fls. 28/29), cópia do Processo Licitatório (Edital) e do Convite 019/12 e fotos do prédio da Câmara Municipal.

O Representante, às fls. 01 a 15, apontou a ocorrência das seguintes ilicitudes no referido procedimento licitatório:

- a) **Pagamento antecipado de cheque nominal, no valor de R\$ 44.704,26, emitido em 28/12/2012, favorecendo a empresa Casa Engenharia de Projetos de Obras Ltda., contrariando o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, do art. 40, § 3º da Lei 8.666/93 e do art. 476 do atual Código Civil;**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



- b) Do empenho datado de 06/12/2012, emitido anteriormente à realização da licitação realizada em 10/12/12 e sua homologação ocorreu em 13/12/12;
- c) Informação prestada pelo atual Presidente da Câmara Municipal mediante Ofício nº 228/2013, de 18/07/13, comunicando que o objeto do Contrato 043/2012 ainda não foi executado;
- d) Ausência no Edital, fase de habilitação, da exigência da Certidão do INSS (previdenciária) exigida pelo art. 195, § 3º da CF/88 e da Certidão Negativa do FGTS, exigida pelo art. 47 da Lei 8.063/90 como obrigatórias.
- e) Ausência no procedimento licitatório da exigência de habilitação de no mínimo três empresas participantes no Convite, ou seja, necessidade de pelo menos três propostas válidas;
- f) A empresa MS Construções e Serviços Ltda. apresentou à fl. 83, a certidão conjunta Negativa de débitos relativos aos tributos federais e a Dívida Ativa da União com validade expirada em 23/11/2012, e deveria ser desclassificada conforme estipula o item 7.5 do edital. Neste caso o processo licitatório deveria ser suspenso.
- g) Consta do termo de encaminhamento de processo licitatório à fl. 63, a expressão “Cestas natalinas”, objeto estranho à licitação.
- h) Falhas no parecer jurídico de fls. 64 e 118, pertinente ao valor orçado e valor estimado da contratação;
- i) Ausência no edital da exigência de qualquer especificação técnica tais como a ART do CREA, Termo de Referência ou Projeto Básico da Obra, contrariando os documentos de fls. 42, 43 e 44;
- j) Não consta pesquisa de mercado (cotação de preços do bem/serviço, com a indicação da fonte e metodologia ou nome e endereço de pelo menos 3 (três) empresas ou pessoas físicas consultadas;
- k) Não consta demonstração, detalhamento, finalidade do objeto/serviço a ser adquirido ou contratado, assim como não foi apresentado o projeto básico e a planilha de custos elaborados pelo órgão promotor da licitação;
- l) Superfaturamento de preços da licitante vencedora conforme demonstrado na planilha com maior valor de cotação dos materiais objeto da licitação.

A presente Representação foi recebida, autuada como processo sob o nº 898.310 (fls. 156/157), e distribuída em caráter de urgência ao Conselheiro Wanderley Ávila, Relator.

O Conselheiro Relator, à fl. 159, determinou a remessa dos autos ao Órgão Técnico, para manifestação e após, ao Ministério Público junto a este Tribunal, conforme determinação contida no art. 61, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal.

Passa-se à análise.



## II – ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES APONTADAS:

- a) **Do pagamento antecipado de cheque nominal, no valor de R\$ 44.704,26, emitido em 28/12/2012, favorecendo a empresa Casa Engenharia de Projetos de Obras Ltda., contrariando o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, do art. 40, § 3º da Lei 8.666/93 e do art. 476 do atual Código Civil (fls. 02/06);**

O Denunciante afirma que o ex-Presidente da Câmara Municipal de Mariana, vereador Bruno Mol Crivellari, efetuou pagamento à empresa Casa Engenharia de Projetos de Obras Ltda., sem que houvesse a devida contraprestação dos serviços e que, portanto, tal prática seria irregular.

Analisando a documentação colacionada às fls. 37 a 41, verifica-se que:

- 1) Na Nota Fiscal nº 000064, datada de 20/12/12, no valor de R\$ 44.704,25, fl. 22, foi atestado o recebimento dos serviços, mediante a oposição de carimbo;
- 2) No mencionado carimbo não se pode aferir o agente público responsável pelo recebimento dos serviços uma vez que não conste seu nome e matrícula, apenas uma rubrica, sem identificação do subscritor;

A princípio, do ponto de vista formal, poder-se-ia dizer que inexistente a irregularidade apontada pelo denunciante.

Entretanto, foi colacionado à fl. 18 o ofício nº 228/2013, de 18/07/13, subscrito pelo atual Presidente da Câmara Municipal de Mariana, Vereador Bruno Mol Crivellari que, relativamente ao serviço objeto da presente Representação, afirmou que “o objeto do contrato 043/2012 ainda não foi executado”.

Tal afirmativa, a princípio, por si só não é capaz de afastar a documentação que atesta a execução de parte do serviço.

Entretanto, em pesquisa na rede mundial de computadores (*internet*), verificou-se que a Câmara Municipal de Mariana, em razão dos mesmos fatos contidos na denúncia, instaurou Comissão Processante contra o ex-Presidente, Vereador Geraldo Sales de Souza, conforme se infere da notícia divulgada no endereço eletrônico <[www.portalmariana.org](http://www.portalmariana.org)> ora juntada.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



O fato, portanto, é público e notório induzindo ao entendimento da veracidade dos argumentos da denúncia.

Desta forma, entende-se que o Denunciado pode ser citado para apresentar as justificativas e documentos que entender pertinentes.

**b) Do empenho datado de 06/12/2012, emitido anteriormente à realização da licitação realizada em 10/12/12 e sua homologação ocorreu em 13/12/12 (fl. 06)**

Cumprir informar que se considera procedente o fato denunciado uma vez que a documentação apresentada às fls. 37 a 41 - Ata da Comissão Permanente de Licitação, de 10/12/12; Termo de Homologação, de 13/12/12 e Termo de Adjudicação, de 13/12/12, realmente confirmam que a Nota de Empenho nº 333, de 06/12/12 (fl. 21) foi emitida antes da conclusão do respectivo Procedimento Licitatório.

Assim sendo, considera-se que o *caput* do art. 2º da Lei 8.666/93, que dispõe que: “As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, (ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei)”, não foi observado.

Considera-se, portanto, procedente o fato denunciado.

**c) Ausência no Edital (fase de habilitação), da exigência da Certidão do INSS (previdenciária) exigida pelo art. 195, § 3º da CF/88 e da Certidão Negativa do FGTS, exigida pelo art. 47 da Lei 8.063/90 como obrigatórias.**

De acordo com o Denunciante, houve omissão no Edital pertinente à fase da habilitação das empresas, visto que deixou de exigir a apresentação dos seguintes documentos: Contrato Social, Comprovante de Inscrição de CNPJ e Certidão Negativa de Débitos Fiscais junto a Receita Federal e Certidão Previdenciária. Alega que, ainda que o art. 32, § 1º da Lei 8.666/93 faculte ao Administrador a dispensa da exigência de alguns documentos, a CF/88 e a Lei 8.063/90 exige a Certidão do INSS e do FGTS.

Com fulcro nos documentos anexados pelo próprio Denunciante, às fls. 94 a 101 (Edital do Convite nº 019/12), constatou-se que não procede o fato apontado na presente Representação, visto que o item 4.1.1 do Edital – Da Habilitação, encontram-se referências aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



documentos a serem apresentados “na forma do artigo 27 e seguintes da Lei de Licitações” (fl. 95). Ademais o item 4.1.1.2 do mesmo Edital, à fl. 95, dispõe que:

“Os documentos necessários a HABILITAÇÃO, com o permissivo do § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93 são os seguintes:

- a) Contrato social, declaração de firma ou instrumento constitutivo devidamente averbado na JUCEMG ou órgão semelhante;
- b) Comprovante de inscrição no CNPJ; e
- c) Certidão negativa de débitos fiscais para com a Receita Federal, inclusive previdenciários.”

Assim sendo, desconsidera-se o fato denunciado.

**d) Ausência no procedimento licitatório da exigência de habilitação de no mínimo três empresas participantes no Convite, ou seja, necessidade de pelo menos três propostas válidas;**

Inicialmente cumpre informar que o tema foi objeto de divergências doutrinárias, conforme representa a Consulta nº 778.098, sessão de 10/06/2009, desta Corte de Contas, a saber:

*“ (...) Esta Corte já se pronunciou sobre o tema, nas Consultas de n.ºs 448.548 e 439.791, no sentido de que:*

*“... o fato do não-comparecimento de no mínimo 3 (três) interessados não ensejará necessariamente repetição do convite. Para tanto, deverá a Administração anexar ao processo comprovante de entrega dos convites ou apresentar as justificativas pertinentes ao caso, de conformidade com o disposto no art. 22, § 7º, da Lei 8.666/93.” (Consulta n.º 439.791, relator Conselheiro José Ferraz, sessão de 29/3/00).*

*No entanto, a dúvida do consulente não se refere apenas à situação de ausência do número mínimo de licitantes interessados, mas, também, de habilitados.*

*Assim, a indagação descreve a circunstância em que a Administração convida mais de três empresas para participar do certame, mas apenas duas apresentam propostas e, na fase de habilitação, uma delas é desclassificada.*

*Nesse caso, segundo o administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello, seria válido posicionamento simétrico ao esposado na Consulta supracitada:*

*“Se à licitação comparecer apenas um interessado, deve-se apurar sua habilitação normalmente. Se habilitado, sua proposta será examinada tal como ocorreria se outros disputantes houvesse. Não há óbice algum a que lhe seja adjudicado o objeto da licitação, em sendo regular sua proposta, pelo fato de inexistirem outros interessados. Q mesmo ocorrerá se vários comparecerem mas apenas um for habilitado.” (Grifei). (In: Curso de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 587)*

*Todavia, o dissenso doutrinário e o entendimento sumulado do Tribunal de Contas da União indicam que a solução da hipótese não se afigura tão simples, demandando análise mais aprofundada, concessa venia.*

*Diz a Súmula n.º 248 do TCU:*

*“Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



***convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993.***

*Desta feita, segundo a Corte Federal de Controle, a regra geral é a repetição do Convite, caso não obtido o mínimo de três propostas válidas.*

*Na lição do eminente jurista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, proposta válida é "aquela que efetivamente concorre com as demais, atendendo o seu formulante às condições de habilitação e ofertando, nos termos requeridos no convite, o produto pretendido em preço razoável." (In: Contratação direta sem licitação. 7 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 90).*

*Em outras palavras, uma proposta válida pressupõe a concorrência de três requisitos:*

- a) habilitação do proponente (art. 27 e seguintes da Lei n.º 8.666/93);*
- b) a proposta deve atender às exigências do ato convocatório (art. 48, I);*
- c) a proposta não pode conter valor global superior ao limite estabelecido ou preços manifestamente inexequíveis (art. 48, II).*

*Sendo assim, o termo "licitantes" contido no § 7º do art. 22 da Lei n.º 8.666/93 deve ser compreendido como "propostas válidas", conquanto não se pode considerar como licitante aquele que não satisfaz as citadas condições.*

***A regra geral estabelecida pela citada Súmula do TCU conhece duas exceções, que autorizam o prosseguimento do certame, mesmo com menos de três participantes, em caso de (1) limitações do mercado ou (2) manifesto desinteresse dos convidados (art. 22, § 7º, da Lei n.º 8.666/93).***

*Entende-se por "limitação de mercado" a inexistência do mínimo de três possíveis concorrentes do ramo pertinente ao objeto do contrato, na região delimitada pelo administrador.*

*De um modo geral, nas licitações sob a modalidade Convite, os administradores restringem o "mercado" à área do Município. Porém, não há óbice a que sejam convidadas empresas estabelecidas em outras localidades, se houver manifesta vantagem para a Administração.*

*(...)*

*No tocante à segunda exceção, anota o mestre Jessé Torres Pereira Junior:*

***"O que o texto instiga a desvendar é como se fará a comprovação do manifesto desinteresse dos convidados, cogitando alguns de classificá-lo em tácito e expresso. A questão, porém, não se veste dessa simplicidade porque o desinteresse, antes de ser manifesto, pode decorrer de:***

- (a) erro da Administração, que terá formulado, no ato convocatório, exigências inatendíveis pelas empresas do ramo do objeto em licitação;*
- (b) insuficiência de publicidade, mercê da qual número bastante de empresas do ramo não teve ciência da realização do torneio;*
- (c) fatores contingentes de mercado, que afetaram a capacidade competitiva de certo número ou mesmo de todas as empresas do ramo;*
- (d) recusa da maioria ou de todas as empresas do ramo em participar de licitações públicas, por razões de sua exclusiva conveniência.*

*Nas duas primeiras hipóteses, o desinteresse foi provocado pela Administração. Corrigido o erro ou ampliada a publicidade, haverá interessados em número suficiente. Logo, incumbe à Administração apurar se a falta de licitantes deveu-se a uma dessas causas, para saná-las. Torna-se claro que tal espécie de desinteresse não autoriza o prosseguimento da licitação. Ao contrário, impõe-se à Administração repetir o convite, se convier manter os termos do ato convocatório, ou empreender convite diverso, depois de emendar os defeitos que viciavam o anterior.*

***Nas duas últimas hipóteses, o desinteresse deve-se a motivos das próprias empresas, ainda que isolados ou passageiros. Comprovada a inapetência (falta de vontade ou de meios para participar) ou a incompetência (falta de qualificação para participar) das empresas do ramo, a Administração deve prosseguir no prélio seletivo com o número possível de licitantes, posto que o interesse do serviço público não poderá quedar-se inerte ou subjugado diante da inépcia ou do capricho das empresas.***



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



*Para que esta segunda espécie de desinteresse se torne manifesta, isto é, evidenciada de modo incontroverso ou acima de dúvida razoável (este o sentido jurídico da palavra 'manifesto', na acepção com que a usou a lei), é irrelevante classificá-la como tácita ou expressa. Até porque uma carta das empresas convidadas declinando de participar não significa que a Administração houvesse esgotado as potencialidades do mercado. Pode, até, haver convidado número inexpressivo de empresas em relação às existentes, daí o § 7º exigir a repetição do convite." (In: Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública. 7 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 270-271).*

*E arremata o professor Jacoby Fernandes:*

***"Cada caso concreto poderá indicar, pelas suas particularidades, que está ou não caracterizado o 'manifesto desinteresse' dos convidados. Não estará, v.g., se o órgão limitou-se a expedir o convite para apenas três empresas; igualmente, não estará se foi convidado número restrito de licitantes, em relação ao universo de possíveis proponentes. Também não será regular o procedimento, se os convidados informarem que não trabalham com o produto ou não atuam no ramo, vez que isso apenas caracterizará que a Administração não escolheu adequadamente quem convidar.***

*Como no convite há parcela de discricionariedade, não se pode pretender que seja o certame considerado regular quando menos de três licitantes se apresentam. Ora, quem convida é a Administração, e esta não pode pretender valer-se de um convite mal formulado para validar uma escolha.*

*(...)*

*Dessarte, recomenda a boa prática que, nas licitações sob a modalidade Convite, o administrador convoque número expressivo de participantes, em relação ao mercado disponível e, além disso, publique o ato convocatório na imprensa oficial.*

*Tais procedimentos se prestam a garantir que o universo de licitantes seja consideravelmente atingido, pelo menos em tese, podendo ainda sustentar eventual justificativa de prosseguimento do certame, caso sejam obtidas menos de três propostas válidas.*

Cumprido informar que consta às fls. 89 a 91 dos autos, o "Termo de Recebimento de Convite" comprovando que foi atendido o número mínimo de convidados ao certame, ou seja, foram convidadas as empresas: MS Construções e Serviços Ltda., Sena e Souza Prestadora de Serviços Ltda. e Casa Engenharia de Projetos e Obras Ltda., conforme estabelece o art. 22, § 7º, da Lei n.º 8.666/93.

Oportuna se apresenta a transcrição da doutrina de Marçal Justen Filho sobre "o problema do número mínimo", contida na Consulta referenciada:

*"(...)*

***Não é compatível com a Lei o entendimento de que o número mínimo de três deverá ser apurado em relação às propostas válidas. Alguns têm afirmado que, inexistindo número igual ou superior a três propostas válidas, a licitação deverá ser repetida. Ou seja, o problema não seria de dirigir o convite para três licitantes, mas de ser por eles atendido.***

*Em primeiro lugar, não é possível subordinar a validade da licitação à escolha, totalmente subjetiva e arbitrária, dos particulares a quem foi dirigido o convite. Se os particulares não desejarem apresentar proposta ou se o fizerem em termos inadequados, não se pode atribuir a consequência da automática invalidação do certame.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



*Depois, a interpretação sistemática evidencia a improcedência do raciocínio. Trata-se de conjugar o art. 22, §3º, com o art. 48, §3º. Este último dispositivo estabelece que, desclassificadas todas as propostas, poderá abrir-se prazo para os licitantes renovarem-nas, escoimando-as de seus defeitos. A aplicação do dispositivo põe o intérprete diante de uma situação absurda. Suponha-se que três propostas sejam apresentadas e, no curso do convite, uma delas seja desclassificada. Aplicando-se a interpretação ora combatida para o art. 22, § 3º, o resultado seria a necessidade de repetir a licitação: afinal, haveria apenas duas propostas válidas e consideráveis. Imagine-se, porém, que todas as três propostas fossem inválidas. Por força do art. 48, § 3º, bastaria reabrir prazo para renovação das propostas. Ou seja, a Lei teria tratado mais beneficentemente a existência de três propostas defeituosas. Seria mais eficiente que todas as propostas fossem deficientes do que existir duas propostas válidas. **Em suma, a expressa referência à figura do convite, contida no art. 48, § 3º, impõe o raciocínio de que a licitação deverá continuar normalmente quando existir pelo menos uma proposta válida e formalmente aceitável.**"(In"Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos." 11ª ed. São Paulo:Dialética, 2005, p.200)*

Assim sendo, considera-se que o objeto da presente denúncia não pode prevalecer por não se pautar em fundamentos irrefutáveis, conforme retrata o entendimento desta Corte contido na Consulta nº 778.098, sessão de 10/06/2009, em que prevaleceu o juízo de que “*Não é compatível com a Lei o entendimento de que o número mínimo de três deverá ser apurado em relação às propostas válidas*”.

Diante do exposto desconsidera-se o fato denunciado.

- e) **A empresa MS Construções e Serviços Ltda. apresentou à fl. 83 (fl. 73 dos autos), a certidão conjunta Negativa de débitos relativos aos tributos federais e a Dívida Ativa da União com validade expirada em 23/11/2012, e deveria ser desclassificada conforme estipula o item 7.5 do edital. Neste caso o processo licitatório deveria ser suspenso.**

De fato, conforme informa o Denunciante, a Certidão Conjunta Negativa, à fl. 73, está com data de validade vencida, visto que a validade do documento deveria prevalecer pelo menos até a data de 10/12/2012, (dia da abertura do certame) conforme consta do Edital (fl. 95). Isto posto, a empresa MS Construções e Serviços Ltda. não deveria ser habilitada, o que ocorreu conforme comprova a Ata da Comissão de Licitação, à fl. 40 dos autos.

Entretanto, tendo em vista que a referida empresa não venceu o certame, este fato, por si só não alterou o resultado do Convite 019/2012. Conclui-se, tomando por referência a análise contida no item “**d**”, que: “***a licitação deverá continuar normalmente quando existir pelo menos uma proposta válida e formalmente aceitável***”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Isto posto, desconsidera-se, portanto, a irregularidade denunciada no tocante à suspensão do certame e ratificado o fato denunciado pertinente à habilitação da empresa MS Construções e Serviços Ltda.

Opina o Órgão Técnico pela intimação do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mariana, assim como aos membros da Comissão de Licitação à época, para apresentarem as alegações necessárias pertinente ao fato denunciado.

**f) Consta do termo de encaminhamento de processo licitatório à fl. 63 (fl. 93 dos autos), a expressão “Cestas natalinas”, objeto estranho à licitação.**

Procede o fato denunciado.

Assim, opina o Órgão Técnico pela intimação do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mariana à época dos fatos, nos termos do art. 306, inciso II da Resolução n. 12/2008, para apresentar as alegações necessárias.

**g) Falhas no parecer jurídico de fls. 64 e 118, pertinente ao valor orçado e valor estimado da contratação; (fl. 12)**

De acordo com o Denunciante, *“o parecer que consta da página 64, fala que o valor estimado da contratação encontra-se no patamar de R\$88.100,00, em parecer conclusivo, já com o valor final ficando em R\$89.408,50, ou seja, acima do valor orçado, equivocadamente o parecer jurídico de folhas 118, fala que o valor ficou de acordo com o estimado e praticado no mercado, quando na verdade deveria estar abaixo do valor médio”*.

Analisando o Parecer da Assessoria Jurídica de fl. 64 (fls. 92 dos autos), referenciado pelo Denunciante, constatou-se que o mesmo se embasou na estimativa apresentada pela CPL, conforme se depreende do seu teor: *“o valor estimado para o fornecimento, conforme estimativa da CPL é na ordem de R\$88.100,00, observando-se o valor estimado da contratação, conforme termo de referência anexado, o que justifica a modalidade escolhido (sic) para o certame”*.

Cumprido informar que o referido **“Termo de referência”**, às fls. 111 a 113, foi emitido pelo Engenheiro Marcio Antônio Fontes, CREA/MG 4307-D, de Belo Horizonte, registrando o valor apontado pelo assessor jurídico que se fundamentou no orçamento apresentado. Assim sendo, não se comprovou qualquer irregularidade pertinente a esta referência.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Também não se constatou qualquer irregularidade no Parecer, à fl. 118 (fls. 38 dos autos): “*Entende esta Assessoria que o feito seguiu os trâmites da Lei 8.666/93, tendo alcançado o objetivo pretendido, qual seja, a melhor proposta para a prestação dos serviços. Entende ainda que os preços ofertados comportam-se de acordo com o estimado e praticados pelo mercado.*”

De onde se conclui que embora o preço estimado tenha sido orçado em Belo Horizonte, os preços ofertados pelos licitantes se basearam no preço de mercado do município de Mariana, sede das empresas licitantes e foram inferiores ao estimado.

Assim sendo, não se comprovou as falhas apontadas, razão pela qual se desconsidera o fato denunciado.

**h) Ausência no edital da exigência de qualquer especificação técnica tais como a ART do CREA, Termo de Referência ou Projeto Básico da Obra, contrariando os documentos de fls. 42, 43 e 44;**

De fato, conforme alega o Denunciante, entre as partes integrantes do Edital de Licitação às fls. 94, não consta o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos conforme dispõe o art. 41, § 2º, inciso I da Lei 8.666/93.

Entretanto, cabe informar que consta do Anexo I do Edital, as “Especificações dos Serviços/Termo de Referência” (fls. 102 e 103 dos autos), contendo o *ART de execução da obra* (item 06) e “*serviços gerenciamento da obra por engenheiro e acompanhamento técnico de segurança do trabalho*” (item 05), nos quais deve se incluir o CREA do responsável pela obra, conforme comprova o documento de fl. 113.

Em que pese a informação do Denunciante, não se constatou divergências nos documentos de fls. 44, 43 e 42 (fls. 111 a 113 dos autos) e a exigência do Anexo I do Edital, sendo desconsiderada a denúncia.

**i) Não consta pesquisa de mercado (cotação de preços do bem/serviço, com a indicação da fonte e metodologia ou nome e endereço de pelo menos 3 (três) empresas ou pessoas físicas consultadas;**



Em se tratando de serviço de engenharia, a Lei 8.666/93, aplicada subsidiariamente em se tratando de Pregão, na forma do art. 9º da Lei 10.520/02, exige não a cotação de preços mas “orçamento detalhado em planilha”, conforme se infere do art. 7º, § 2º da Lei de Licitações.

No caso dos autos, o orçamento foi elaborado por Engenheiro, às fls. 111 a 113.

Desta forma, entende-se impertinente a denúncia quanto a este ponto.

**j) Não consta demonstração, detalhamento, finalidade do objeto/serviço a ser adquirido ou contratado, assim como não foi apresentado o projeto básico e a planilha de custos elaborados pelo órgão promotor da licitação;**

Analisando a documentação relativa ao procedimento licitatório, constata-se, ao contrário do que afirma o Denunciante, ter sido elaborado o Termo de Referência (documento similar ao Projeto Básico, em razão de ter sido feito o Pregão) e o intitulado “Laudo Técnico Básico”, juntados às fls. 111/113, que contêm os elementos básicos para a formulação das propostas pelas empresas licitantes.

Desta forma entende-se indevida a denúncia quanto a este ponto.

### III – CONCLUSÃO

Após análise acurada da presente Representação e dos documentos que a instruem, este Órgão Técnico concluiu que devem ser desconsiderados os seguintes fatos denunciados:

- 1) **Item “c” (Ausência no Edital da exigência da Certidão do INSS (previdenciária) exigida pelo art. 195, § 3º da CF/88 e da Certidão Negativa do FGTS, exigida pelo art. 47 da Lei 8.063/90 como obrigatórias);**
- 2) **Item “d” (necessidade de pelo menos três propostas válidas);**
- 3) **Item “e” (pertinente à suspensão do certame, tendo em vista que houve pelo menos uma proposta válida e formalmente aceitável)**
- 4) **Item “g” (falhas no parecer jurídico de fls. 64 e 118, pertinente ao valor orçado e valor estimado da contratação);**
- 5) **Item “h” (exigência de qualquer especificação técnica tais como a ART do CREA, Termo de Referência ou Projeto Básico da Obra);**
- 6) **Item “i” (cotação de preços do bem/serviço)**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



**7) Item “j” (apresentação do projeto básico e a planilha de custos)**

Entende-se haver irregularidades nos seguintes pontos da denúncia:

- 1) Item “a” (da empresa contratada sem a correspondente execução dos serviços);**
- 2) Item “b” (emissão do empenho anteriormente à realização da licitação);**
- e) Item “e” (habilitação indevida da empresa MS Construções e Serviços Ltda.); por ter apresentado certidões relativas aos tributos federais e a Dívida Ativa da União com validade expirada);**
- f) Item “f” (consta do termo de encaminhamento de processo licitatório à fl. 93 dos autos, a expressão “Cestas natalinas”, objeto estranho à licitação).**

Entende-se ainda, que deve ser oportunizado ao Presidente da Câmara Municipal de Mariana à época, Sr. Geraldo Sales de Souza, assim como aos membros da Comissão de Licitação à época, Srs. Israel Quirino, Carlos Alberto Ferreira e Silvana Fernandes Germano e Ercília Rocha de Lima, a apresentação de suas justificativas com a análise técnica de suas razões, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

À consideração superior.

2ª CFM, 09/10/2013.

---

Esther de Almeida Fonseca  
Analista de Controle Externo  
TC 1745-8